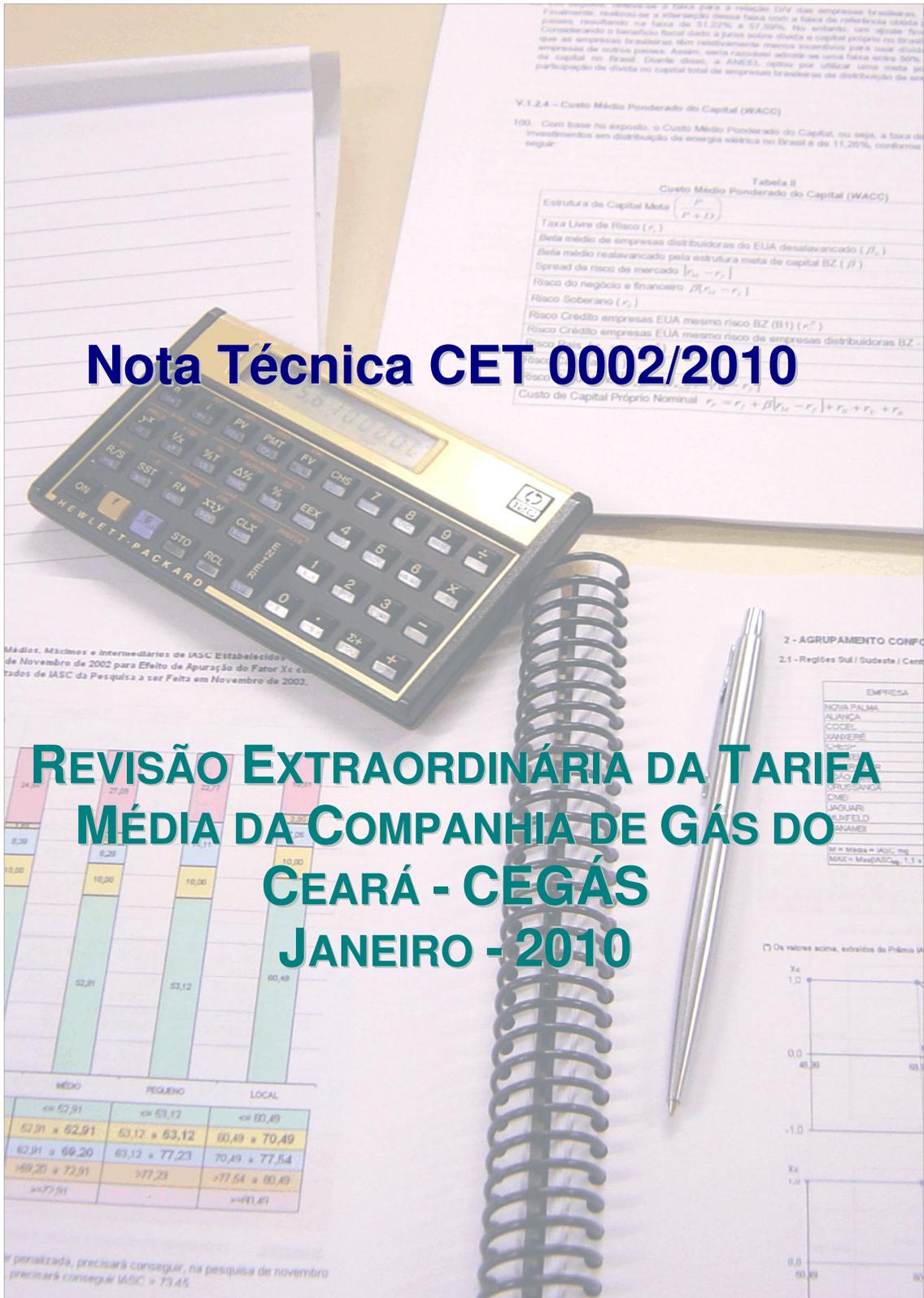


# Nota Técnica CET 0002/2010

## REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DA TARIFA MÉDIA DA COMPANHIA DE GÁS DO CEARÁ - CEGÁS JANEIRO - 2010



V.1.2.4 - Custo Médio Ponderado do Capital (WACC)

100 - Com base no exposto, o Custo Médio Ponderado do Capital, ou seja, a taxa de investimentos em distribuição de energia elétrica no Brasil é de 11,20%, conforme segue:

Tabela II  
Custo Médio Ponderado do Capital (WACC)

Estrutura de Capital Meta $\left(\frac{P}{P+D}\right)$
Taxa Livre de Risco ( $r_f$ )
Beta médio de empresas distribuidoras do EUA desalavancado ( $\beta_U$ )
Beta médio realavancado pela estrutura meta de capital BZ ( $\beta$ )
Spread de risco de mercado $[r_M - r_f]$
Risco do negócio e financeiro $\beta[r_M - r_f]$
Risco Soberano ( $r_g$ )
Risco Crédito empresas EUA mesmo risco BZ (B1) ( $r_c^B$ )
Risco Crédito empresas EUA mesmo risco de empresas distribuidoras BZ - (B2)
Risco Crédito empresas BZ mesmo risco de empresas distribuidoras BZ - (B3)
Risco Crédito empresas BZ mesmo risco de empresas distribuidoras BZ - (B4)
Custo de Capital Próprio Nominal $r_c = r_f + \beta[r_M - r_f] + r_g + r_c^B + r_c^D$

Médios, Máximos e Intermediários de IASC Estabelecidos em Novembro de 2002 para Efeito de Ajuste do Fator Xe e os dados de IASC da Pesquisa a ser Feita em Novembro de 2003.

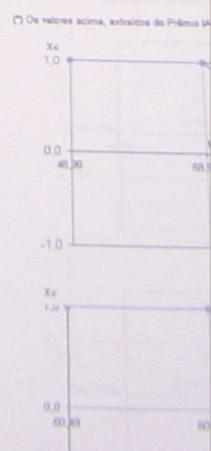
	MÉDIO	REGIÃO	LOCAL
	62,91	63,12	60,49
	62,91 a 62,91	63,12 a 63,12	60,49 a 70,49
	62,91 a 69,20	63,12 a 77,23	70,49 a 77,54
	69,20 a 73,91	77,23	77,54 a 80,49
	77,91		81,61

se penalizada, precisará conseguir, na pesquisa de novembro, precisará conseguir IASC > 73,45

2 - AGRUPAMENTO CONF  
2.1 - Regiões Sul / Sudeste / Centro

EMPRESA
NOVA PALMA
ALIANÇA
COCEL
PLANERRE
CECEL
CRUSANGUÁ
ONE
JACUARÍ
ALBUFELD
PLANAMÉ

M = Média = IASC; mg  
MAE = Max(IASC) - 1,1 x



Fortaleza, Janeiro/2010

**NOTA TÉCNICA CET Nº 0002/2010: AVALIAÇÃO DO PROCESSO DE REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DA TARIFA MÉDIA DA COMPANHIA DE GÁS DO CEARÁ – CEGÁS EM JANEIRO/2010.**

**SUMÁRIO**

<b>1 – Do Pleito</b>	<b>1</b>
<b>2 – Da Política de Preços do Gás Natural</b>	<b>1</b>
<b>3 – Dos Aspectos Legais da Política Atual de Preços</b>	<b>2</b>
<b>4 – Da Pertinência do Pleito</b>	<b>4</b>
<b>5 – Da Análise do Pleito</b>	<b>4</b>
<b>6 – Conclusão</b>	<b>5</b>

## **NOTA TÉCNICA CET Nº 002/2010: AVALIAÇÃO DO PROCESSO DE REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DA TARIFA MÉDIA DA COMPANHIA DE GÁS DO CEARÁ – CEGÁS EM JANEIRO/2010.**

A presente Nota Técnica tem como objetivo fundamentar o parecer a ser emanado por esta Coordenadoria Econômico-Tarifária (CET), a respeito do pleito, formulado pela CEGÁS, de revisão extraordinária da tarifa média dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Ceará, conforme previsto nos itens 4.4, da Cláusula Quarta, e 14.5, da Cláusula Décima Quarta, do “Contrato de Concessão para Exploração Industrial, Comercial, Institucional e Residencial dos Serviços de Gás Canalizado no Estado do Ceará”, celebrado entre a referida empresa e o Estado do Ceará.

### **1 – Do Pleito**

A CEGÁS, por meio do ofício CEGÁS-PR/002/2010, de 05 de janeiro de 2010, encaminha para apreciação desta Agência Reguladora solicitação de aumento das tarifas por ela praticadas, em razão de reajuste do preço da *commodity* efetuado pela PETROBRAS, com vigência a partir de 01 de fevereiro de 2010.

Nesse contexto, a CEGÁS age em conformidade com o disposto na Cláusula Décima Quarta do mencionado contrato de concessão, a qual dispõe no item 14.5 o que segue: “A tarifa também será revista antes do prazo de 1 (um) ano, se ocorrerem causas que ponham em risco o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma e prazos necessários a evitar prejuízos com a defasagem tarifária”. Ademais, a Concessionária comprova a origem do aumento solicitado por meio da correspondência GE-MC/CGN/VGN-III/CVGN-VII 002/2010, de 07 de janeiro de 2010, enviada pelo supridor de gás natural (PETROBRAS).

Assim, de forma a definir sua nova estrutura de preços, com vigência a partir da data acima referida, a concessionária solicita autorização para aplicar, sobre os preços de custo atualmente vigentes para o gás natural (R\$ 0,6441/m<sup>3</sup>), o percentual de aumento (+2,39%) indicado pela PETROBRAS, resultando no valor de R\$ 0,6595/m<sup>3</sup>.

### **2 – Da Política de Preços do Gás Natural<sup>1</sup>**

A ARCE reconhece que, segundo os termos do contrato de concessão firmado entre o Estado do Ceará e a CEGÁS, variações na parcela da tarifa média pela Concessionária referente ao preço de compra do gás natural junto ao supridor, por serem independentes de decisões dessa Concessionária, são objeto de transferência para a referida tarifa média, quando de sua ocorrência. Tal fato torna relevante o entendimento da evolução da política de formação de preços do gás natural no Brasil e suas implicações sobre a atuação da regulação econômica do setor de distribuição de gás natural canalizado.

Inicialmente, deve ser observado que até o ano de 1999, a política de preços para o gás natural no Brasil limitava-se ao estabelecimento de um teto vinculado ao preço do óleo combustível, considerado o principal substituto do gás no segmento industrial. O último documento legal<sup>2</sup> dessa precificação determinava uma paridade de 86,22% entre o preço

---

1 Os dois primeiros parágrafos são baseados em “Considerações sobre o Processo de Formação de Preços de Gás Natural no Brasil”, da Superintendência de Comercialização e Movimentação de Gás Natural, da Agência Nacional do Petróleo (ANP), de março de 2004 (versão preliminar).

2 Portaria Interministerial nº 92, de 1999.

máximo de venda do gás natural nacional para fins combustíveis e o preço do óleo combustível. No caso do gás natural importado, essa paridade alcançava 97,72%.

Ao longo do período 2000 e 2001, a forma de definição dos preços do gás natural foi fixada pela Portaria Interministerial nº 003, de 17/02/2000. Tal portaria estabelecia que o preço máximo do gás – a ser cobrado das distribuidoras – deveria levar em conta o preço de produção e de transporte. O reajuste do preço de produção deveria considerar, especialmente, as variações na taxa de câmbio e numa cesta internacional de óleos. O reajuste do preço do transporte seria definido pela AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP), sendo trimestral a periodicidade dos reajustes.

Com a liberação do preço de produção do gás natural no Brasil, em 2002, de acordo com o estabelecido no artigo 2º, da Lei nº 9.990, de 21/07/2000, a PETROBRAS decidiu suspender os reajustes trimestrais para incentivar a demanda de gás natural no país a partir de 2003. Em 2006, no entanto, dois fatores vieram a contribuir, de maneira decisiva, para o forte desequilíbrio entre a oferta e a demanda de gás: a nacionalização dos recursos hidrocarbonetos bolivianos, com a consequente elevação do preço do gás proveniente da Bolívia, e o significativo crescimento na demanda brasileira por gás natural.

Dessa forma, em 2007, a PETROBRAS estabeleceu nova metodologia de reajustes para o preço do gás natural, de modo a ajustar a demanda interna de gás à oferta. Assim, os reajustes passaram a ser trimestrais, fundamentados na metodologia de reajuste estabelecida na Portaria Interministerial nº 003, atualmente não mais vigente.

O contrato de fornecimento de gás natural entre a PETROBRAS e a CEGÁS, negociado para assinatura em 2009, estabelece que o preço do gás, com referência aos contratos de fornecimento nas modalidades “Firme Inflexível”<sup>3</sup> e “Firme Flexível”<sup>4</sup>, é formado por uma parcela fixa e outra variável. A parcela fixa deve ser atualizada anualmente, sempre em 1º de maio, de acordo com a variação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV). A parcela variável deve ser reajustada trimestralmente (nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro), conforme a variação da taxa de câmbio e de uma cesta internacional de óleos combustíveis<sup>5</sup>.

**Tabela 1: Variações no Preço do Gás Natural – 2008/2009**

	Preço Commodity	
	Valor (R\$/m <sup>3</sup> )	var %
jan/08	<b>0,49335</b>	--
abr/08	<b>0,51970</b>	5,34%
jul/08	<b>0,53445</b>	2,84%
ago/08	<b>0,57477</b>	7,54%
nov/08	<b>0,63091</b>	9,77%
fev/09	<b>0,60273</b>	-4,47%
mai/09	<b>0,58100</b>	-3,61%
ago/09	<b>0,60200</b>	3,61%
nov/09	<b>0,64410</b>	6,99%

Fonte: ARCE/CET

- 3 Contratação que estabelece um compromisso de comercialização com pagamento por determinado volume de gás contratado por parte da CEGÁS e a respectiva garantia de entrega por parte da PETROBRAS.
- 4 Contratação que estabelece a comercialização de um determinado volume de gás por parte da CEGÁS, mas que não há garantia de entrega por parte da PETROBRAS. No caso de falta de gás, a PETROBRAS garante o ressarcimento da diferença entre o custo com a utilização de óleo combustível e o custo da tarifa de gás natural.
- 5 Cabe salientar que essa nova modalidade de precificação não especifica mais o preço do transporte de gás natural.

A TABELA 1 evidencia o resultado da política de preços implementada pela PETROBRAS nos últimos dois anos. Observa-se que, no mencionado período, o preço de venda do gás natural teve elevação acumulada da ordem de 30,56%, não considerado o aumento ora analisado. Para fins de comparação, a TABELA 2 apresenta o comportamento de alguns índices de preços na economia brasileira no mesmo período, tornando clara a natureza da política preços estabelecida pela estatal acima referida.

**Tabela 2: Variações nos Índices de Preços – 2008/2009**

Período	IGP-M	IPCA	IPC - FIPE
2008	9,81%	5,90%	6,16%
2009	-1,72%	4,31%	3,64%
<b>Acumulado</b>	<b>7,92%</b>	<b>10,46%</b>	<b>10,02%</b>

Fonte: ARCE/CET

### 3 – Dos Aspectos Legais da Política Atual de Preços<sup>6</sup>

Apresenta-se a seguir sucinta explanação acerca de aspectos legais pertinentes à revisão de tarifas ora solicitada. Inicialmente, observa-se que o CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GÁS CANALIZADO celebrado entre o Estado do Ceará e a CEGÁS, considerando-se, ademais, o disposto em seu PRIMEIRO TERMO ADITIVO, estabelece como atribuição da ARCE *homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, bem como atuar de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observadas as fórmulas e condições previamente estabelecidas pelas partes na avença (grifo nosso)*.

Em conformidade com as condições pactuadas (Cláusula Décima Quarta), esta Agência Reguladora deverá fazer uso de dois mecanismos de preservação do equilíbrio econômico-financeiro, a saber, (i) REAJUSTE e (ii) REVISÃO, esta última desdobrada em duas espécies, uma com periodicidade anual (revisão ordinária), levando-se em conta as projeções dos volumes de gás a serem comercializados e os respectivos investimentos, e a outra realizada a qualquer tempo (revisão extraordinária), se ocorrerem causas que ponham em risco o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma e prazo necessários a evitar prejuízos com a defasagem tarifária, ou mesmo para adequação aos pressupostos e objetivos do contrato.

Com relação ao reajuste tarifário, cumpre destacar a vedação de estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano, como estabelecido no art. 2º, § 1º, da Lei 10.192/2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, diante do que, em interstícios inferiores a um ano, deve ser afastada, para efeito de cálculo de novos valores, a fórmula constante no Anexo I, item 5, do contrato de concessão.

Sob o prisma jurídico, a intangibilidade da equação econômico-financeira dos contratos administrativos em geral, incluindo aqueles que têm como objeto a delegação de serviços públicos, possui amparo constitucional (arts. 5º, XXII, 37, XXI, 170), encontrando-se disciplinada nas Leis 8.666/93 (art. 55, III, e 65, § 8º) e 8.987/95 (art. 9º) a matéria especificamente relacionada aos mecanismos de preservação da tarifa de serviços concedidos ou permitidos.

Dessa forma, constatado, sob a ótica econômico-tarifária, que a alteração do preço de venda do gás pela PETROBRAS provoca, de fato, desequilíbrio econômico-financeiro na concessão, como previsto na Cláusula Décima Quarta, itens, 14.5 e 14.6, do contrato respectivo, é assente na doutrina jurídica a necessidade de revisão contratual extraordinária,

<sup>6</sup> Baseado no parecer PR/PRJ/0086/2008, de 30/05/08, da Procuradoria Jurídica da ARCE.

especialmente no que se refere ao cálculo da tarifa média, consoante fórmula predeterminada no Anexo I, item 1, segundo a qual o preço de venda do gás pela PETROBRAS deve ser somado à margem bruta para obtenção da tarifa média a ser praticada pela concessionária.

Sob a perspectiva jurídica, considera-se admissível a implementação de revisão extraordinária da tarifa média da CEGÁS, em consequência a alterações de preços promovidas pela PETROBRAS, consoante equação estabelecida no Anexo I, item 1, do contrato de concessão, desde que o não repasse do novo preço da PETROBRAS represente fator de desequilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Conforme disposto no item 4, do Anexo I, do referido contrato de concessão, o valor da margem bruta fundamenta-se a partir da avaliação, dentre outras variáveis, da remuneração dos investimentos realizados para prestação dos serviços delegados. Ademais, no item 5.1 da Cláusula Quinta do supracitado contrato é estabelecida a garantia de “justa retribuição” para o capital investido. Deve-se aqui explicitar-se o entendimento do Ente Regulador do conceito de capital investido como a contrapartida passiva do ativo econômico da empresa (o qual, por sua vez, corresponde ao total de ativos – de curto e de longo prazo – constituídos para a viabilização de suas atividades empresariais finalísticas).

A definição “de justa retribuição” do capital investido é reforçada, por sua vez, pelo disposto no § 1º, do artigo 6º, da Lei no 12.788, de 30 de dezembro de 1997, o qual estabelece que serviço público adequado é aquele cuja prestação satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (grifo nosso). Nesse sentido, portanto, fundamenta-se a análise da revisão tarifária objeto da presente nota técnica, na medida em que pode concluir pelo reequilíbrio das tarifas necessário ao atendimento do princípio de modicidade tarifária presente no mencionado diploma legal.

Por fim, considerando o disposto no artigo 61 (caput e § 1º) da Lei nº 9.478/97, o qual estabelece que “a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins” serão “desenvolvidas pela PETROBRAS em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado”, resta evidente não haver espaço para questionamento legal acerca das práticas comerciais da referida empresa estatal.

#### **4 – Da Pertinência do Pleito**

A Resolução ARCE nº 119, de 29 de outubro de 2009, aprovou tarifa média (sem encargos financeiros e ex-tributos ad-valorem de qualquer natureza) no valor de R\$ 0,80159/m³, o qual resulta da incorporação do valor de compra vigente para o gás natural (R\$ 0,6441/m³) e ao valor da margem bruta (a saber, R\$ 0,15749/m³, estabelecida pela Resolução ARCE nº 115, de 28 de maio de 2009).

Com objetivo de se determinar a pertinência da solicitação aqui considerada, torna-se necessária a mensuração dos efeitos, sobre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, decorrentes do aumento de preços presentemente determinado pela PETROBRAS à CEGÁS (com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2010).

Observa-se, primeiramente, que a elevação no preço de compra da *commodity* (sem encargos e tributos) alcança um valor absoluto de R\$ 0,01540/m³. Dessa forma, o não

repassa do novo preço do gás natural (R\$ 0,6595/m<sup>3</sup>) implicaria impor a CEGÁS uma margem de distribuição de R\$ R\$ 0,14209/m<sup>3</sup> (R\$ 0,15749/m<sup>3</sup> menos R\$ 0,01540/m<sup>3</sup>), correspondente a uma redução de cerca de 9,778% na margem bruta estabelecida pela resolução citada (R\$ 0,15749/m<sup>3</sup>).

Torna-se evidente, com base nos valores acima apresentados acima, que o não repasse para as tarifas praticadas pela concessionária dos novos valores de compra do gás natural, estabelecidos pela PETROBRAS, *coeteris paribus*, resultaria na inobservância da referida margem bruta autorizada. Justifica-se, dessa forma, a autorização de uma nova tarifa média que incorpore tais valores.

Complementarmente, a adequação legal da revisão da tarifa do gás natural canalizado (o qual corresponde ao preço de um serviço público) em prazo inferior a um ano, contado da data da revisão anterior, é fundamentada pela Procuradoria Jurídica desta agência em seu parecer PR/PRJ/0060/2007 (PCEE/CET/005/2007, fls. 39/43), de 22 de junho de 2007.

## 5 – Da Análise do Pleito

Esta Coordenadoria Econômico-Tarifária orienta sua análise para a verificação da consistência dos valores propostos aos termos do contrato de concessão. Dessa forma, é realizada a comprovação da correta aplicação sobre o preço de custo do gás dos percentuais de aumento propostos pela PETROBRAS.

Com base nas análises conduzidas, restou confirmada a correta aplicação dos percentuais sobre o preço de custo do gás adquirido pela CEGÁS, cujo valor foi informado pela concessionária.

Dessa forma, a Coordenadoria Econômico-Tarifária propõe a aplicação da seguinte tarifa média (ex-impuestos de qualquer natureza “ad-valorem”), nos termos do item 1, do Anexo I, do contrato de concessão:

$$\text{Tarifa Média} = \text{R\$ } 0,65950 + \text{R\$ } 0,15749 = \text{R\$ } 0,81699/\text{m}^3$$

onde:

- Preço de venda de gás natural pela PETROBRAS = R\$ 0,6595/m<sup>3</sup>;
- Margem bruta de distribuição (fixada no âmbito do Processo PGAS/CET/003/2009) = R\$ 0,15749/m<sup>3</sup>.

O valor da tarifa média a ser aplicado é 1,92% maior do que o aprovado anteriormente na Resolução ARCE no 119/2009, decorrendo, portanto, do repasse dos novos valores de venda da *commodity* pela PETROBRAS.

## 6 – Conclusão

Considerando a análise realizada, a Coordenadoria Econômico-Tarifária, nas condições fixadas pelo CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL, COMERCIAL, INSTITUCIONAL E RESIDENCIAL DOS SERVIÇOS DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO DO CEARÁ, recomenda a homologação da revisão extraordinária solicitada

pela Companhia de Gás do Ceará – CEGÁS, com o estabelecimento de tarifa média (ex-impostos de qualquer natureza “ad-valorem”) no valor de R\$ 0,81699/m<sup>3</sup>.

Fortaleza, 8 de janeiro de 2010.

**Mario Augusto Parente Monteiro**  
COORDENADOR ECONÔMICO-TARIFÁRIO